



SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nome do Requerente JM de Souza - Comercio
de Alimentos - ME

PROTOCOLO Nº **023957** Em 07 / 10 / 2013

Assunto Recurso de Interposição 199/2013
Processo 4622/2013.

PROTOCOLO
13 h 40 min.

[Signature]
PROTOCOLISTA

Av. Nilza de Oliveira Pipino, 1852
CEP 85.440-000 - Ubatã - Paraná - Brasil
Tel.: (44) 3543-8000 - Fax: (44) 3543-3597



J M DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS ME

CNPJ: 22.932.358/0001-95 INSC. EST. 90699970-63.

TELEFONE/FAX: (044) 3528-0516.

E-mail: jmsouza.licitacoes@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR: **RENAN FELIPE S. LIMA**, PREGOEIRO DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 245/2019 PARA REPRESENTAR A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ.

JM DE SOUZA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.932.358/0001-95, Inscrição Estadual nº 90699970-63, estabelecida na Rua 9 de Julho 219 – Jardim Araçá – Assis Chateaubriand – Estado do Paraná, por seu representante legal adiante assinado, **VEM** ante a presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 199/2019 com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Breves comentários e considerações acerca do estabelecido no edital em questão;

01.

Prefeitura do Município de Ubiratã – Estado do Paraná.

Processo nº 4600/2019.

Edital de Pregão Presencial nº 199/2019.

Realização às 09:00 horas do dia 03 de outubro de 2019.

Tipo Menor Preço Por Item.

Objeto: Aquisição de carnes com entrega fracionada para suprir as necessidades das entidades, projetos e programas ligados à Secretaria da Assistência Social.

Preço Máximo do certame: R\$: 181.820,00.

13. Da forma de apresentação da documentação para habilitação.

(...)

13.1.4 – Qualificação Técnica.

A) Certificado de inspeção sanitária federal ou municipal e Selo (SIF ou SIP/POA ou SIM/POA. (sic).

J M DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS ME

CNPJ: 22.932.358/0001-95 INSC. EST. 90699970-63.

TELEFONE/FAX: (044) 3528-0516.

E-mail: jmsouza.licitacoes@gmail.com

02.

*DOS FATOS SUBJACENTES, Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não cumpriu o disposto na letra (a) **item 13.1.4 Certificado de inspeção sanitária federal ou municipal e Selo (SIF ou SIP/POA ou SIM/POA**, como solicitado. Argumentei em minha defesa que a empresa somente comercializa e não manuseia qualquer produto de origem animal, quanto ao **SELO** é fixado na embalagem do produto, sendo impossível apresentá-lo no momento da habilitação, ainda afirmei que, da forma que foi inserida a exigência {**ocasionou duplicidade de interpretação**}. Fato esse somente vindo a nosso conhecimento no momento que o pregoeiro anunciou nossa desclassificação, baseando se na exigência que consta no edital. Se a exigência do edital fosse "**Apresentar certificados dos itens a serem cotados**" ai então seria justa a nossa desclassificação, mais o **Item 13.1.4** não deixa claro o objetivo da exigência, nos levando a interpretar de forma convicta que não haveria necessidade por nossa parte de apresentar o certificado exigido.*

*Se cogitado a nós o porquê não impugnamos o edital em tempo hábil? Adiantaremos-nos em responder. Em nenhum momento tivemos dúvidas sobre as exigências do edital, ficando claro a todos os que se faziam presente, sendo os integrantes da comissão de compras os responsáveis pelo setor de assistência social e por fim nossos concorrentes, que nossa interpretação foi que; a exigência somente seria para os concorrentes que manuseia os produtos solicitados no certame, a exemplo de um dos concorrentes, DIRCE MIOLA HESPANHOL & CIA LTDA, podendo se observar em sua proposta, que na marca de alguns itens esta "Frimesa (Casa Vencedora)" demonstrando que ele adquiri da indústria Frimesa e manuseia o item em seu estabelecimento, para só então estar entregando, o que nos leva a entender com clara certeza que no caso dele, sim exigiu-se o "**Certificado de inspeção sanitária federal ou municipal e Selo (SIF ou SIP/POA ou SIM/POA)** em nome da empresa.*

*Por esse motivo não apresentamos o certificado, pois nossa empresa não opera "**manuseio**" em sua atividade econômica. Por força da Lei nº 1.283, de 1950, e Decreto nº 9.013/2017 (Art. 25).*

J M DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS ME

CNPJ: 22.932.358/0001-95 INSC. EST. 90699970-63.

TELEFONE/FAX: (044) 3528-0516.

E-mail: jmsouza.licitacoes@gmail.com

03.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer legalidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA, A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

04.

*Segundo a Lei nº 1.283, de 1950, e Decreto nº 9.013/2017 (Art. 25). O selo surgiu quando foi editado o primeiro regulamento para a criação do **serviço de inspeção dentro dos estabelecimentos processadores**. Até receber o carimbo do SIF, o produto atravessa diversas etapas de fiscalização e inspeção, cujas ações são orientadas e coordenadas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa), da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/Mapa). **Grifo nosso.***

05.

*Ainda inconformado com a desclassificação por entender injusta a decisão da comissão, mais uma vês citei o disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e Decreto nº 9.013/2017 (Art. 25). **Que estabelece que todo estabelecimento industrial que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção.***

06.

*De forma que já que nós não temos em nossas atividades econômicas as categorias de: **comércio que manuseia produtos de origem animal ou estabelecimento processador que manipula, beneficia, transforma, industrializa, prepara, acondiciona e embala** não se aplica essa exigência, restando no momento na entrega do produto licitado a comprovação de que o produto é inspecionado e fiscalizado pelo (SIF ou SIP/POA ou SIM/POA. Segundo **Maria Sylvia Zanella di Pietro** a habilitação é o procedimento que determina, entre os interessados, quem pode ou não ter sua proposta analisada pela correspondente comissão. É imperioso que sejam estabelecidas condições consentâneas com o vulto e complexidade do objeto da licitação, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia, e também afastar interessados que são detentores de condições para o cumprimento do contrato.*

J M DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS ME

CNPJ: 22.932.358/0001-95 INSC. EST. 90699970-63.

TELEFONE/FAX: (044) 3528-0516.

E-mail: jmsouza.licitacoes@gmail.com

07.

No mérito da insurgência percebe-se que tais esclarecimentos, da maneira que **INTERPRETAMOS A EXIGÊNCIA** editalícia não surtiu efeito, assim usando do poder atribuído o pregoeiro decidiu lavrar na **ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 199/2019** que: "A empresa **JM DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS ME** deixou de apresentar o SIM, SIP ou SIF conforme exigido pelo edital, desse modo os itens por ela vencidos, sendo os itens 02 e 05 ficariam para a empresa **I A MOREIRA SEGATTO FERREIRA** nos valores respectivos de R\$: 17,37 e R\$: 9,89. Diante da decisão do Pregoeiro em transferir os itens vencidos para um segundo licitante, dessa forma, não observou o direito constitucional ao contraditório, que entendo antes da transferência dos itens devia interromper as atividades e abrir prazo para recurso segundo o **art. 109 da Lei 8.666/199** careceu que nossa empresa registrasse em ATA a intenção de exercer o direito constitucional ao contraditório. Oportunidade em que acolheu as razões de recurso concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis. Assinam a ata às 10 horas do dia 03 de outubro de 2019.

08.

Sobre a relevância que o caso requer, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por **Toshio Mukai**, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"

09.

E justamente por possuir tal finalidade (**obtenção da proposta mais vantajosa**), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública. Fica claro, portanto, que à míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

J M DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS ME

CNPJ: 22.932.358/0001-95 INSC. EST. 90699970-63.

TELEFONE/FAX: (044) 3528-0516.

E-mail: jmsouza.licitacoes@gmail.com

10.

DO PEDIDO, Em face do exposto, a recorrente requer o provimento do presente recurso com efeito para fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, a fim de declarar nula a decisão no julgamento das propostas em todos os seus termos; que reforme a decisão considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

*Termos em que
Peço Deferimento.*

Assis Chateaubriand, 07 de outubro de 2019.



JM DE SOUZA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME
CNPJ 22 932 358/0001-95

Eleandro Paula de Souza.

Procurador.

RG. 5.749.390-9 SSP/PR.

CPF: 999.066.949-04.